

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 1025/2020.

Pregão Presencial nº: 032/2020.

Recorrentes:

VISÃO SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 19.204.464/0001-48.

AULERRANDER GONÇALVES GOMES, CNPJ Nº 18.163.672/0001-83.

1 – Trata-se de apresentação de recursos protocolados após decisão exarada pela comissão de licitação, que desclassificou as propostas apresentadas em sessão pelas empresas Nero Serviços de Limpeza Ltda, Ecoclean Administração e Serviços Eireli – EPP, P. de Oliveira Lemos Serviços Ltda, Visão Serviços Ltda, Aulerrander Gonçalves Gomes, de acordo com relatório anexo ao processo, publicado no dia 04 de dezembro de 2020.

A primeira empresa, Visão Serviços Ltda, apresentou em suas razões de recurso a discordância de ter sido desclassificada por não atender o item 4.1.2 do Edital, que trata da previsão do pagamento do adicional de insalubridade, ausente na planilha de formação de preços da licitante, sob fundamento de que o local nos quais os serviços serão prestados não são de agentes insalubres, não havendo a necessidade de cotação do referido item.

Já a empresa Aulerrander Gonçalves Gomes, alega em suas razões que os erros materiais e omissões presentes em sua planilha de custos não ensejaria sua desclassificação, mas que antes disso deveria ter sido concedido prazo para correção.

Os recursos foram recebidos para processamento por meio de Decisão fundamentada da Pregoeira, datada de 10 de dezembro de 2020, sendo determinada a remessa dos recursos às empresas para apresentação de contrarrazões e manifestações, caso houvesse interesse.

Escorrido o prazo para contrarrazoar, não houve a manifestação de nenhum interessado.

É breve o relato. Decido.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das

Joia 1

normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação nas unidades da Unifimes localizadas no município de Mineiros, para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Cumprir mencionar que a fase de classificação é a fase em que o Poder Público analisa as propostas comerciais dos habilitados na fase anterior, sendo subdividida em dois momentos, classificação e desclassificação.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro (a) promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

2.1. Nas razões apresentadas pela empresa Visão Serviços Ltda, esta apresenta argumentos desalinhados com a realidade do procedimento, e afirma que a ausência de previsão de adicional de insalubridade não legitima a desclassificação de sua proposta, e que cabe a ela arcar com as eventuais despesas e prejuízos que os custos com tal adicional poderão causar posteriormente, devendo a Administração pautar sua escolha pela proposta mais vantajosa. Afirma, ainda, que os banheiros “dessa Casa Legislativa” são utilizados apenas pelos servidores do órgão.

Cumprir esclarecer que a FIMES/UNIFIMES se trata de instituição de ensino superior, que em suas atividades regulares possui circulação diária de 1.000 a 2.000 alunos, que utilizam dos espaços de convivência, sala e aula e banheiros. Portanto, além dos servidores, há número elevado de circulação de pessoas nos ambientes, considerados de uso coletivo.

Ainda, a alegação de que cabe à empresa arcar com as eventuais despesas ou prejuízos oriundos de uma futura determinação de pagamento de adicionais como o de insalubridade não merece prosperar, visto que em contratos com a Administração deve ser observado o equilíbrio econômico financeiro da relação, sendo vedado, inclusive, a aceitação de propostas inexequíveis ou incompletas no momento de classificação na sessão.

O legislador considera inexequíveis as propostas que não demonstram sua viabilidade por intermédio de documentação ou composição de custos, sendo assim, de nada

João

adiantaria ser a melhor proposta dentro dos limites do Edital se o responsável não consegue comprovar as condições para a sua execução (artigo 48, II, § 1.º Lei 8.666/93).

O termo de referência que acompanha o Edital do pregão presencial nº 32/2020, em seu item 4.1.2 dispõe:

“... A contratada apresentará, 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, o planejamento de trabalho, adicionais de insalubridades, e noturno referente as suas atividades operacionais.”

Sobre o mesmo tema a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 estabelece:

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

Fica garantido e acordado, que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, para todos os empregados que exerçam suas atividades em hospitais e setores insalubres, desde que seja comprovado através de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e laudo pericial, conforme rege a CLT, não se aplicando outros dispositivos como Portaria, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

Parágrafo Primeiro. As partes estabelecem que a aferição acerca da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau incidente, será apurada através de PPRA, ou subsidiariamente, por Laudo Técnico de Avaliações e Condições de Insalubridade, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Na ausência dos mencionados laudo/estudo, a aferição da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau incidente será apurada via perícia judicial cujo custo será arcado pela parte sucumbente.

Parágrafo Segundo. As partes ajustam que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e, quando as condições de labor forem insalubres e perigosas simultaneamente, aplicar-se-à o adicional mais vantajoso ao trabalhador, somente enquanto perdurar a condição ensejadora do adicional, conforme parágrafo 2º do artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro. É indevido o pagamento do adicional de insalubridade quando a prova pericial evidenciar que houve neutralização do agente nocivo por meio do regular fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

O prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no item 4.1.2 trata-se da apresentação do plano de trabalho relacionado à distribuição de funcionários, horários, turnos e quais áreas da instituição estes irão executar os serviços, inclusive demonstrar quais funcionários irão receber o adicional de insalubridade de acordo com a área que este for alocado, caso o PPRA preveja

o pagamento do referido adicional, sendo este planejamento e análise de responsabilidade da contratada, dentro do prazo previsto.

O licitante não pode deixar de apresentar os custos previstos para pagamentos dos respectivos adicionais em sua proposta, visto que a Administração não poderia aceitar proposta pelo critério de menor preço, quando este menor preço se dá sob o risco da contratação se tornar inexequível futuramente, pela inclusão de obrigações salariais que deveriam estar previstas desde a apresentação da proposta. Ainda, a ausência de tais informações impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não.

Classificar a proposta nos moldes apresentados pela recorrente, além de existir fundado risco de ser ver frustrada a contratação pelo desequilíbrio econômico-financeiro, causando prejuízos irreparáveis à instituição, esta também incorreria no risco de violação ao princípio da igualdade, visto que a previsão de custos deve ser apresentada de maneira completa por todos os licitantes. Se faz correta, portanto, a decisão de desclassificar a proposta apresentada, considerando que esta não atendeu os requisitos previstos em Edital.

2.2 Em suas razões, a empresa Aulerrander Gonçalves Gomes alega que os erros e omissões presentes em sua planilha de custos possuem natureza meramente material, caso que não ensejaria sua desclassificação, e que antes disso deveria ter sido concedido prazo para correção através da determinação de diligências por parte da Comissão de Licitações. Informa, ainda, que a ausência de supervisor se dá, pois, o supervisor seria o proprietário da empresa.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É o que estabelece a lei de licitações em seu art. 43, § 3º, pelo qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Foica

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “material” ou “substancial”.

O vício material ocorre quando se verifica falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.

Já o vício substancial ocorre quando este se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Não admitiria abertura de diligências, vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada ou alteração posterior de documento após a entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) “a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.” A comissão de licitação ou a pregoeira estariam desrespeitando o princípio da razoabilidade e isonomia ao ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue este mesmo entendimento, vejamos:

“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta. (Acórdão 220/2007- Plenário)”

Joia

Desta forma, a comissão de licitações não age com excesso de formalismo ao desclassificar a proposta em que não é possível compreender a composição de custos nela expressos, considerando que é através da proposta em que se consolida a contratação, bem como quando esta não traz todos os requisitos exigidos em edital. Isto porque, este último é a lei interna das licitações, devendo ser respeitado. Até por que, quem participa deve saber qual o respectivo critério para a elaboração da proposta.

Mesmo que o supervisor exigido em edital seja o proprietário da empresa, esta questão deveria vir expressa de forma clara na composição de custos, atendendo a legislação aplicável ao caso. (Lei de licitações, convenção coletiva da categoria, etc.) Cabe ao proponente escolher a melhor forma de expressar tais informações, desde que estejam de acordo com o exigido e possibilite a comissão de licitação à classificação e análise de propostas.

Em resumo, a abertura de diligência para inclusão de informações não prestadas anteriormente na proposta e esclarecimento de valores mudaria substancialmente seu conteúdo, situação vedada legalmente, visto que a comissão entende não se tratar de mero erro material. Se mostrou acertada, portando, a decisão de desclassificação da proposta do recorrente.

POR TODO O EXPOSTO, esta Pregoeira conhece dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, mantendo, assim, a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas recorrentes.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 23 de dezembro de 2020.

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo
Pregoeira

